



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Bombinhas.....	16
Canelinha	16
Criciúma	16
Flor do Sertão.....	17
Florianópolis	17
Içara.....	18
Itapema.....	18
Lajeado Grande.....	19
Nova Itaberaba	19
Otacílio Costa	19
Papanduva	20
Piratuba	20
Planalto Alegre	20
Ponte Alta.....	21
Rio do Sul.....	21
Timbé do Sul	23
Vargem	23
PAUTA DAS SESSÕES.....	24
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PMO 12/00064132
 2. Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendação constante do parecer prévio sobre as Contas do Governo referente ao exercício de 2010, envolvendo Reavaliação dos Bens Patrimoniais
 3. Responsável: Milton Martini
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 4348/2013
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer os Planos de Ação apresentados pela Secretaria de Estado da Administração nos termos e prazos propostos.
 - 6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Administração que encaminhe a esta Corte de Contas os relatórios trimestrais decorrentes do Plano de Ação elaborado, até sua completa implementação.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Monitoramento DCE-DCGOV n. 398/2013, à Secretaria de Estado da Administração.
7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ ROBERTO HERBST**
Presidente em exercício
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: **ADERSON FLORES**
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: PMO 12/00065376
 2. Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendação constante do parecer prévio sobre as Contas do Governo referente ao exercício de 2010 - Deficiência na Gestão dos Recursos do Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura (Seitec)
 3. Responsável: César Souza Júnior
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 4349/2013
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer os Planos de Ação apresentados pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte nos termos e prazos propostos.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que encaminhe a esta Corte de Contas os relatórios trimestrais decorrentes do Plano de Ação elaborado, até sua completa implementação.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Monitoramento DCE-DCGOV n. 00369/2013, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes:

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PMO 12/00489818

2. Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendações constante do parecer prévio sobre as Contas do Governo referente ao exercício de 2011, envolvendo Ciência e Tecnologia

3. Responsável: Nelson Antônio Serpa

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 4350/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Planos de Ação apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda nos termos e prazos propostos.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que encaminhe a esta Corte de Contas os relatórios trimestrais decorrentes do Plano de Ação elaborado, até sua completa implementação.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PMO 12/00491120

2. Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendação constante do parecer prévio sobre as Contas do Governo referente ao exercício de 2011, envolvendo Gastos de Terceirização

3. Responsável: Milton Martini

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 4351/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Planos de Ação apresentados pela Secretaria de Estado da Administração nos termos e prazos propostos.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Administração que encaminhe a esta Corte de Contas os relatórios trimestrais decorrentes do Plano de Ação elaborado, até sua completa implementação, incluindo informações relacionadas aos contratos de terceirização de todo o Poder Executivo, de forma consolidada, além de informações dos referidos contratos por unidade orçamentária com as respectivas reduções.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00066293

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. APE-08/00282418 - Ato de Aposentadoria de Evonete Terezinha Farias

3. Interessada: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Procuradoria-geral do Estado

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 4344/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 5579/2012, exarada na sessão ordinária de 14/11/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00282418, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tão-somente alterar o texto do item 6.4 da Decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.4. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria (art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/03), embora o enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública tenha sido considerado irregular e seu ato de aposentadoria tido o registro negado -, e esclarecer ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina/IPREV - que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado escoimado das irregularidades ora apontadas, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas."

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 288/2013, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: RLA-13/00575090
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó

Responsável: Eldimar Cláudio Jagnow

Interessado: Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol

Assunto: Contrato de Apoio Financeiro nº 10134/2012-6, firmado pela SDR - Chapecó com a Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol - ACF, em data de 06 de agosto de 2012

Decisão Singular n. GAC/CFF - 742/2013

Tratam os autos da análise de Contrato de Apoio Financeiro nº 10134/2012-6, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó e a Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol – ACF.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) apresentou o Relatório de Instrução nº 459/2013 (fls. 159 a 169v), onde sugere que seja determinado cautelarmente, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó, a sustação dos repasses resultantes do contrato, em face das seguintes irregularidades, quando da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação da 1ª parcela dos recursos:

1. ausência da análise preliminar sobre o Estatuto Social do proponente, bem como acerca da compatibilidade entre o objeto social da proponente e o projeto apresentado;
2. ausência dos pareceres técnicos de enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), bem como a necessidade de fundamentação dos processos administrativos;
3. ausência dos pareceres técnico e orçamentário, bem como a necessidade de fundamentação dos processos administrativos;
4. ausência do detalhamento da contrapartida social;
5. ausência da comprovação de prévia captação dos recursos junto às empresas contribuintes do ICMS;
6. ausência da comprovação da propriedade plena do imóvel pelo proponente, no caso a entidade, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

O relatório cita que, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), existe o art. 276 do Regimento Interno. Já nesta Corte duas medidas cautelares estão previstas na Lei Orgânica.

Mencione-se ainda a possibilidade de cautelar instituída pela Instrução Normativa n. TC-05/2008, no § 3º do art. 3º c/c art. 13, em processos licitatórios e representações fundamentadas na Lei de Licitações.

Entretanto, esta Corte de Contas tem exercido o seu poder geral de cautela ao assinar prazos e efetuar determinações, inclusive com o respaldo em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Um dos questionamentos levantados pela área técnica refere-se à comprovação da propriedade plena do imóvel.

Para uma análise mais detalhada do presente processo, é fundamental a remessa do contrato de concessão de direito de superfície efetuado entre o Grêmio Esportivo Baldissera e a Associação dos Atletas e Colaboradores da ACF.

A cópia da averbação em cartório juntada aos autos mostrava-se incompleta, haja vista que o conteúdo da fl. 59 termina com o nome da Juíza de Direito da Comarca, na Averbação 8 da Matrícula 12.946, e a fl. 60 inicia com a qualificação de pessoa envolvida na concessão.

O registro seguinte, também na fl. 60 é a Averbação 11 da Matrícula 12.946.

Além disso, a ficha 02 (conteúdo da fl. 59) tem a indicação de que continua no verso e a fl. 60 traz como conteúdo a ficha 03.

A DCE localizou o documento faltante, juntado em fl. 170, cujo conteúdo faz referência à concessão do direito de superfície.

O art. 1.369, *caput*, do Código Civil Brasileiro, citado no relatório, dispõe sobre o direito de superfície:

Entendo que não há como afirmar, neste momento, se a situação fática satisfaz ou não a comprovação da propriedade exigida pelo anexo V, item "9", do Decreto (estadual) nº 1.291/2008.

A questão pode ser discutida, com mais vagar, após a apresentação das justificativas, que também necessitam esclarecer as demais restrições apontadas.

Contudo, acolho a sugestão da Diretoria Técnica por entender necessária a suspensão dos repasses até o esclarecimento dos fatos.

Considerando o exposto,

1. Determino, cautelarmente, ao Sr. Eldimar Claudio Jagnow, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó, a sustação dos repasses resultantes do Contrato de Apoio Financeiro nº 10134/2012-6, firmado com a Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol – ACF, em data de 06 de agosto de 2012, para atender o projeto "Solidificando infraestrutura para o desporto de rendimento", que tem como objeto dotar o centro de treinamento de infraestrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades da modalidade de futebol atendendo as diversas categorias de atletas" (Processo SDR04 00002089/2012), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face das seguintes irregularidades, quando da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação da 1ª parcela dos recursos:

- 1.1. ausência da análise preliminar sobre o Estatuto Social do proponente, bem como, acerca da compatibilidade entre o objeto social da proponente e o projeto apresentado, contrariando o disposto nos arts. 1º, §1º, inciso I, alínea b, inciso II, 36, §3º, 38, §1º, 40, inciso I e Anexo V, itens 13 e 23, "c", todos do Decreto (estadual) nº 1.291/08; art. 61 do Código Civil e Instrução Normativa 002/09 – SEITEC, de 20 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE nº 459/2013);
- 1.2. ausência dos pareceres técnicos de enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), contrariando o disposto no art. 1º c/c art. 6º da Lei (estadual) nº 13.792/06 e no art. 3º c/c art. 9º Decreto (estadual) nº 2.080/09, bem como a necessidade de fundamentação dos processos administrativos, conforme dispõem os arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII; 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º da Lei (federal) nº 9.784/99 e 16, § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.2 do mencionado relatório);
- 1.3. ausência dos pareceres técnico e orçamentário, contrariando o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) nº 1.291/08, bem como a necessidade de fundamentação dos processos administrativos, conforme dispõem os arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII; 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º da Lei (federal) nº 9.784/99 e 16, § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.3 do relatório);
- 1.4. ausência do detalhamento da contrapartida social, contrariando os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) nº 1.291/08 e 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/07, que obriga o seu cumprimento (item 2.1.4 do relatório);
- 1.5. ausência da comprovação de prévia captação dos recursos junto às empresas contribuintes do ICMS, contrariando o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 50 do Decreto (estadual) nº 1.291/08 (item 2.1.5 do relatório);
- 1.6. ausência da comprovação da propriedade plena do imóvel pelo proponente, no caso a entidade, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, e o anexo V, item "9" c/c o art. 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/08 e art. 21, § 3º, c/c item I do Anexo III da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.1.6 do relatório).

2. Determino, ainda, ao Sr. Eldimar Cláudio Jagnow, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, apresente suas justificativas a este Tribunal de Contas acerca das irregularidades apontadas, bem como remeta cópia do contrato de concessão de direito de superfície, efetuado entre o Grêmio Esportivo Baldissera e a Associação dos Atletas e Colaboradores da ACF.

3. Dê-se ciência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó e à Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol – ACF, na condição de interessado.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2013

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo nº: TCE-12/00070299

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Guilberto Chaplin Savedra, João Manoel de Borba Neto, Jose Natal Pereira e Nelson Antônio Serpa

Interessados: Back Serviços Especializados Ltda. e Cesar Souza Junior

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria para apurar irregularidades na execução dos Contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada nºs 019/2003 e 020/2005

Despacho n. GAC/MWD - 1335/2013

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial iniciado pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, que objetivou apurar irregularidades na execução dos Contratos de Prestação de Serviços de mão de obra terceirizada nºs: 019/2003 e 020/2005, firmados com a empresa Back Serviços Especializados Ltda, tendo como finalidade a prestação de serviços de limpeza, conservação, vigilância e mão de obra especializada.

Após o devido trâmite nesta Corte de Contas, a Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, através do Relatório de Instrução DCE nº 0135/2013 (fls. 1635/1650-V), apontou algumas inconsistências e que devem ser saneadas, relativamente aos seguintes pontos:

a) Ausência de demonstrativo financeiro do débito, estipulado na Instrução Normativa nº TC-13/2012, art. 12, V, d, e também previsto no Decreto nº 1.977/2008 (estadual), art. 16, XII, c;

b) não atendimento na integralidade da diligência efetuada por esta Diretoria, quanto aos itens 3.1.1.1, 3.1.1.3, 3.1.1.6 e 3.1.1.7 do Relatório DCE nº 200/2012 (fls. 605 a 611);

c) documentos enviados pela Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta a Diligência efetuada por esta DCE, apresenta a cópia de documentação relativa a comprovação do registro do cartão ponto dos empregados terceirizados que prestaram serviços na SOL no mês de Dez./2007 (fls. 623 a 640);

d) andamento dos trabalhos de Comissão constituída no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, para apurar internamente responsabilidade referente a possíveis irregularidades no quantitativo de pessoal contratado por meio do Contrato nº 019/2003;

e) não cumprimento da jornada de trabalho contratada por parte dos terceirizados e da inconsistência nos quantitativos de terceirizados constantes dos processos de pagamento, folhas de ponto e contratos, esta Corte de Contas já considerou irregular a despesa e aplicou penalidades aos ordenadores de despesa, sujeitas de imputação de débito e/ou aplicação de multa, conforme Decisão nº 3637/2010; e, ainda;

f) continua em aberto o registro contábil referente ao valor apurado de R\$ 37.210,04, no grupo “Créditos Administrativos – Créditos Apurados pelo Controle Interno” na unidade gestora (230001 – Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte), conforme Nota de Lançamento nº 007163/2011 (fl. 552), referente ao processo nº SEF23804/2010 e Relatório e Certificado de Auditoria nº 0082/2011, e, que não foi informada qualquer providência para o ressarcimento ao erário da quantia apurada;

Por fim, a DCE sugere a devolução de documentos juntados aos autos pela Secretaria de Estado da Fazenda, para que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte promova a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 123 do Regimento Interno,

DETERMINO, a adoção das seguintes providências:

1) à SEG/DICE para que proceda a remessa de cópia dos novos documentos de fls. 622 a 724, que compõem o presente processo à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e ao responsável pelo seu órgão setorial de Controle Interno, para que tomem conhecimento desses documentos juntados ao processo por remessa feita pela Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta a Diligência efetuada por esta Diretoria, especificamente os que referem aos Anexos 11, 12, 13 e 17 do Relatório de Auditoria nº 049/2008, relativo ao processo PSEF nº 91747/074, de 12/02/2008 (fls. 622 a 724),

2) Assino o prazo, de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 1º, XII, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), para que o atual Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, promova a conclusão dos trabalhos da fase interna da presente Tomada de Contas Especial, quanto a correta definição do valor e a identificação

dos responsáveis, em face das irregularidades constatadas na execução dos Contratos nºs. 019/2003 e 020/2005, firmados com a empresa Back Serviços Especializados Ltda., quanto a contratação para jornada de trabalho superior a efetivamente cumprida (item 3.4.6 do Relatório de Auditoria nº 049/2008) e a falta de localização de funcionários terceirizados (item 3.4.10 do Relatório de Auditoria nº 049/2008).

Florianópolis, em 11 de novembro de 2013.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: ARC 00/00422770

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao exercício de 1999

3. Responsável: Miguel Ximenes de Melo Filho

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1092/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária sobre registros contábeis e execução orçamentária, realizada no Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR, pertinente à verificação do cumprimento do item 6.3 do Acórdão n. 1609/2007.

Considerando o atendimento, ainda que intempestivo, do item 6.3 do Acórdão n. 1609/2007, bem como do item 6.2.1 do Acórdão n. 0258/2001;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 278 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/Insp.3 n. 286/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DCE/Insp.3 n. 286/2013, que tratou da análise do cumprimento do item 6.3 do Acórdão n. 1609/2007.

6.2. Aplicar ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho - Diretor Presidente da CODESC, CPF n. 070.331.689-34, multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do não atendimento, no prazo fixado, da determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 1609/2007, de 21/10/2013, deste Tribunal Pleno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: RLA 13/00413600
 2. Assunto: Auditoria Especial no Programa Rodoviário de Santa Catarina - Etapa V, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
 3. Responsável: Paulo Roberto Meller
 4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
 5. Unidade Técnica: DAE
 6. Decisão n.: 4346/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Especial realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), com abrangência sobre o Programa Rodoviário de Santa Catarina – Etapa V, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo n. 2171/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do aporte local do Estado de Santa Catarina, relativo ao exercício de 2013.
 6.2. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal a formação de autos apartados para a apuração dos seguintes fatos:
 6.2.1. Exigência de comprovação da situação econômico-financeira dos proponentes sem a devida justificativa de que os índices exigidos são indispensáveis para verificar a capacidade mínima de execução integral do contrato nos processos licitatórios: Concorrência Pública n. 009/2011 e Tomadas de Preços ns. 049/2011 e 004/2012, em desacordo com o preconizado pelos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 31, §5º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 3.2.2.1 do Relatório Técnico, de fs. 179 a 184 dos autos);
 6.2.2. Ausência de definição de parâmetros claros, objetivos e justificáveis para julgamento de propostas técnicas nos processos licitatórios: Concorrência Pública n. 009/2011 e Tomadas de Preços ns. 049/2011 e 004/2012, em desacordo com os arts. 3º, caput; 40, VII, 44, §1º, e 45, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 3.2.2.2 do Relatório Técnico, de fs. 185 a 188 dos autos);
 6.2.3. Ausência de ata/relatório de julgamento das propostas técnicas, com descrição minuciosa dos critérios aplicados, nos processos licitatórios: Concorrência Pública n. 009/2011 e Tomadas de Preços ns. 049/2011 e 004/2012, descumprindo o disposto nos arts. 3º, caput, e 44, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, bem como os princípios da publicidade e do julgamento objetivo das propostas (subitem 3.2.2.3 do Relatório Técnico, de fs. 188 a 191 dos autos); e
 6.2.4. Ausência do cronograma dos prazos de início de etapas de execução, entrega, observação e recebimento definitivo nos contratos administrativos decorrentes dos processos licitatórios: Concorrência Pública n. 009/2011 e Tomadas de Preços ns. 049/2011 e 004/2012, impossibilitando a efetiva fiscalização da Administração e a exigência de cumprimento dos prazos contratados, em desacordo com o previsto no art. 55, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 3.2.2.4 do Relatório Técnico, de fs. 192 a 193 dos autos).
 6.3. Recomendar ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), na condição de Órgão Executor, que proceda a manutenção e conservação das rodovias concluídas do Programa, segundo prevê a Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo n. 2171/OC-BR, conforme subitem 3.2.1 do Relatório Técnico, de fs. 171 a 177 dos autos.
 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Técnico, de fs. 94 a 214 dos autos, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA).
 7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente em exercício
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00625230
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elena Vieira Diniz
 3. Interessado(a): Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4382/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 67 e 72 da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elena Vieira Diniz, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Educação Especial, nível 98/03/J, matrícula n. 239061-2-01, CPF n. 378.137.819-53, consubstanciado na Portaria n. 906/IPREV, de 02/05/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
 6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Educação Especial, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e à Secretaria de Estado da Administração.
 7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente em exercício
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00685801
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmir Abelardo Oliveira
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4383/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valmir Abelardo Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência J, matrícula n. 2416026-01, CPF n. 245.447.609-68, consubstanciado na Portaria n. 848/IPREV, de 27/04/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal de 1988.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00048528

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Emmanuel Orleans Pereira da Silva

3. Interessado(a): Fundação do Meio Ambiente - FATMA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4384/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade, fundamentado no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c os arts. 67 e 72, da LC n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Emmanuel Orleans Pereira da Silva, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, nível 98/04/C, matrícula n. 235564-7-01, CPF n. 221.244.389-72, consubstanciado na Portaria n. 1532/IPREV, de 18/07/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor Emmanuel Orleans Pereira da Silva no cargo único de Analista Técnico em Gestão Ambiental, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00052550

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maísa Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4363/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), nos termos do art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de

06/07/2005, c/c o art. 67, da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72, da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Máisa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, nível 98/01/G, matrícula nº 142424-6-01, CPF nº 416.078.139-04, consubstanciado na Portaria nº 1504/IPREV, de 13/07/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora Máisa Silva no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Adriano Zanotto, Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Analista Técnico em Gestão Ambiental, nível 98/2/J, matrícula n. 235464-0-01, CPF n. 250.991.599-15, consubstanciado na Portaria n. 1534/IPREV, de 18/07/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor Oziel Tadeu Pinheiro no cargo único de Analista Técnico em Gestão Ambiental, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00085130

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Aderli Teresinha Costa Leão

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4364/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aderli Teresinha Costa Leão, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-11-B, matrícula n. 295548-2-01, CPF n. 468.448.219-72, consubstanciado na Portaria n. 1477/IPREV, de 08/07/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação

1. Processo n.: APE-12/00071694

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Oziel Tadeu Pinheiro

3. Interessado(a): Fundação do Meio Ambiente - FATMA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4385/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Oziel Tadeu Pinheiro, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de

agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00316395

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Janice Meurer

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4365/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Janice Meurer, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10/F, matrícula n. 176730-5-01, CPF n. 739.703.019-04, consubstanciado na Portaria n. 2596/IPREV, de 10/11/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Adriano Zanotto - Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções

1. Processo n.: APE-12/00218970

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Heloísa Cortes Gallotti Peixoto

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4386/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Heloísa Cortes Gallotti Peixoto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência H, matrícula n. 282788-3-02, CPF n. 299.934.909-20, consubstanciado na Portaria n. 1964/IPREV, de 05/09/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da

com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00337392

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanda Broering Coelho

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Adriano Zanotto e Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4387/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), consubstanciado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72, da referida Lei Complementar e Ação Ordinária n. 023.09.039277, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vanda Broering Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência H, matrícula n. 241631-0-01, CPF n. 376.360.739-00, consubstanciado na Portaria n. 2565/IPREV, de 08/11/2011, retificada pela Portaria n. 19/IPREV, de 03/01/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

1. Processo n.: APE-12/00355889

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Diva Zanella

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4388/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Diva Zanella, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência I, matrícula n. 244635-9-01, CPF n. 630.572.479-20, consubstanciado na Portaria n. 2822/IPREV, de 16/12/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio

Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00385010

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Aldo Laurentino

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4389/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aldo Laurentino, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência J, matrícula n. 176913-8-01, CPF n. 245.478.919-15, consubstanciado na Portaria n. 55/IPREV, de 17/01/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00407510

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos de Lorenzi Cancellier

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4390/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), consubstanciado no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Carlos de Lorenzi Cancellier, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência C, matrícula n. 241274-8-01, CPF n. 200.378.999-53, consubstanciado no Ato n. 2740/IPREV, de 12/12/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00437931
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alirio João da Silveira
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
 Responsável: Patrícia de Souza
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4391/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), consubstanciado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar e Ação Ordinária n. 023.05.018213-0, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alirio João da Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência F, matrícula n. 240280-7-01, CPF n. 289.364.189-04, consubstanciado no Ato n. 103/IPREV, de 02/02/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:
 6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39, da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.
 7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente em exercício
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00442854
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Paulina Thives da Silveira
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
 Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4392/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), consubstanciado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Paulina Thives da Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referencia J, matrícula n. 175508-0-01, CPF n. 560.632.379-68, consubstanciado no Ato n. 204/IPREV, de 14/02/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:
 6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.
 7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente em exercício
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00443150
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Graboski
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4366/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vera Lúcia Graboski, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência E, matrícula n. 175568-4-01, CPF n. 425.482.509-97, consubstanciado na Portaria n. 135/IPREV, de 07/02/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00470807

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Manoel Pinho

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4367/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Manoel Pinho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão

e Promoção de Saúde, nível 10, referência H, matrícula n. 221698-1-01, CPF n. 344.341.869-49, consubstanciado na Portaria n. 415/IPREV, de 20/03/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00471366

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lauro Arcanjo Luiz

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4393/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), consubstanciado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar e Mandado de Segurança n. 023.05.0337265/002, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Lauro Arcanjo Luiz, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência J, matrícula n. 242128-3-01, CPF n. 290.541.099-04, consubstanciado na Portaria n. 441/IPREV, de 22/03/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00511767

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Cilene Ribeiro Córdova

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4352/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cilene Ribeiro Córdova, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência D, matrícula n. 175412-2-01, CPF n. 463.707.659-53, consubstanciado na Portaria n. 555/IPREV, de 12/04/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição

superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00522025

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Everton Hamilton Kras Tournier

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4353/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Everton Hamilton Kras Tournier, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência A, matrícula n. 1749382-01, CPF n. 200.243.809-97, consubstanciado na Portaria n. 543/IPREV, de 11/04/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", e agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único" e agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00015893

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizabete da Cunha Góes

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4359/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elizabete da Cunha Góes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência F, matrícula n. 244530-1-01, CPF n. 588.565.959-15, consubstanciado na Portaria n. 821/IPREV, de 16/05/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos

1. Processo n.: APE-13/00002139

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilton Carlin

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4356/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nilton Carlin, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência C, matrícula n. 109258-8-01, CPF n. 166.495.409-00, consubstanciado na Portaria n. 443/IPREV, de 26/03/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único" e agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00020897

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Santana Teixeira Silveira

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4360/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Santana Teixeira Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 09, referência G, matrícula n. 2453592-01, CPF n. 245.686.949-49, consubstanciado na Portaria n. 851/IPREV, de 18/05/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-

1. Processo n.: APE-13/00016601

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Filomena Silveira de Carvalho Digiacomo

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4373/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Filomena Silveira de Carvalho Digiacomo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência C, matrícula n. 1751379-01, CPF n. 344.415.819-04, consubstanciado no Ato n. 847/IPREV, de 18/05/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Bombinhas

1. Processo n.: RLI 13/00311786
2. Assunto: Inspeção Ordinária referente à ausência ou ao atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012
3. Responsável: Ana Paula da Silva
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1084/2013
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge pertinentes ao 6º bimestre de 2012 da Prefeitura Municipal de Bombinhas.
Considerando que foi efetuada a audiência da Responsável, conforme consta nas fs. 12 e 13 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3392/2013;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.
6.2. Aplicar à Sra. Ana Paula da Silva – Prefeita Municipal de Bombinhas, CPF n. 763.588.959-15, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do atraso de 100 dias na remessa e confirmação das informações do 6º bimestre de 2012 via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3392/2013, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 72/2013
8. Data da Sessão: 21/10/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canelinha

1. Processo n.: RLI 13/00312405
2. Assunto: Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012
3. Responsável: Antônio da Silva
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1085/2013
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária acerca da ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 12 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2991/2013;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato relacionado no item 6.1 desta deliberação.
6.2. Aplicar ao Sr. Antônio da Silva – Prefeito Municipal de Canelinha, CPF n. 733.213.629-53, multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso de 69 dias na remessa e confirmação das informações do 6º bimestre de 2012, via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2991/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 72/2013
8. Data da Sessão: 21/10/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: REP-12/00117350
2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela 4ª Vara do Trabalho de Criciúma com informe de irregularidade na contratação de servidora em 2005
3. Responsável: Anderlei José Antonelli

Procurador constituído nos autos: Luiz Henrique Domingues da Silva (de Paulo Roberto Meller)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 1079/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário acerca de irregularidade na contratação de servidora em 2005 pela Prefeitura Municipal de Criciúma.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 62 e 69 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 02267/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação da Sra. Patrícia Valgas para o cargo em comissão de Auxiliar de Enfermagem, no período de 05/06/1995 a 04/09/2009, pela Prefeitura Municipal de Criciúma.

6.2. Aplicar ao Sr. Anderlei José Antonelli - ex-Prefeito Municipal de Criciúma, CPF n. 141.719.610-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da contratação irregular da Sra. Patrícia Valgas para o cargo em comissão de Auxiliar de Enfermagem, em razão da ausência de caráter de assessoramento, chefia ou direção, configurando desrespeito ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 02267/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Eduardo Pinho Moreira, Paulo Roberto Meller e Clésio Salvaro, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

6. Decisão n.: 4343/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise, apresentada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução n. TC-07/2002 deste Tribunal de Contas, para considerá-la improcedente.

6.2. Dar ciência desta Decisão às empresas Representantes, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Flor do Sertão.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: RLA-08/00208102

2. Assunto: Auditoria sobre Licitações e Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Tomadas de Preços ns. 118, 119, 183, 188 e 766/2006

3. Responsáveis: Sandro Ricardo Fernandes e Wesceley Antônio Paloschi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1080/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre Licitações e Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Tomadas de Preços ns. 118, 119, 183, 188 e 766/2006 - da Prefeitura Municipal de Florianópolis;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 233, 234, 240 e 242 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelos Sr. Sandro Ricardo Fernandes e não manifestação do Sr. Wesceley Antônio Paloschi à audiência procedida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente aos exercícios de 2006 e 2007, para considerar, em atendimento ao disposto no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, irregulares as Tomadas de Preços ns. 118, 119, 183 e 188/2006, e regulares os demais atos examinados.

6.2. Aplicar aos Responsáveis s seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

Flor do Sertão

1. Processo n.: REP 12/00029140

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Licitação n. 430/2011 - Pregão n. 08/2011 (Objeto: Aquisição de britador móvel para manutenção das atividades da Secretaria de Infraestrutura e Transporte)

3. Interessados: Carmen Ângela Thewes (Thewes & Mousquer Ltda.) e Ricardo Mousquer (RM Indústria de Máquinas Rodoviárias Ltda.)

Procurador constituído nos autos: João Victor Magalhães Mousquer

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Flor do Sertão

5. Unidade Técnica: DLC

6.2.1. ao Sr. SANDRO RICARDO FERNANDES - Diretor de Licitações Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Florianópolis em 2006, CPF n. 594.198.579-72, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas com todos os custos unitários, incorrendo em infração ao art. 6º IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, quando das Tomadas de Preços ns. 183 e 188/2006 (itens 2.1.5 e 2.3.3 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 470/2008);

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de juntada aos autos do procedimento licitatório do termo de contrato respectivo, em transgressão ao art. 38, inciso X, da Lei n. 8.666/93, quando das Tomadas de Preços ns. 118, 119, 183 e 188/2006 (itens 2.1.6, 2.3.4, 2.4.2 e 2.5.2 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. WESCLEY ANTÔNIO PALOSCHI - Secretário Municipal Adjunto de Administração de Florianópolis, CPF n. 034.828.379-29, as seguintes:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas com todos os custos unitários, incorrendo em infração ao art. 6º IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, quando das Tomadas de Preços ns. 183 e 188/2006 (itens 2.1.5 e 2.3.3 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de juntada aos autos do procedimento licitatório do termo de contrato respectivo, em transgressão ao art. 38, inciso X, da Lei n. 8.666/93, quando das Tomadas de Preços ns. 118, 119, 183 e 188/2006 (itens 2.1.6, 2.3.4, 2.4.2 e 2.5.2 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que observe o que dispõe o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, quanto à fixação de preços máximos em processos licitatórios.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Augusto César Hinckel e Luís Carlos Zaia e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

1. Processo n.: RLI 13/00315935

2. Assunto: Inspeção Ordinária referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012

3. Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1086/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012 da Prefeitura Municipal de Içara.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 12 e 13 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3228/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon – Prefeito Municipal de Içara, CPF n. 564.881.739-87, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 137 dias na remessa e confirmação das informações do 6º bimestre de 2012 via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-04/2004, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3228/2013, ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon – Prefeito Municipal de Içara.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

1. Processo n.: REC-13/00378422

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REV-11/00321443 - Pedido de Revisão do Acórdão proferido no Processo n. TCE-03/00101104 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas no exercício de 2003

3. Interessado(a): Clóvis José da Rocha

Procuradores constituídos nos autos: Andressa Aparecida Nespolo, Allan Leon de Mello e Giovani Acosta da Luz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1081/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REV-11/00321443, pertinente ao pedido de Revisão do Acórdão proferido no Processo n. TCE-03/00101104, que trata da Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas no exercício de 2003 no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapema;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Não conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, interposto contra o Acórdão n. 0398/2013, exarado na sessão de 22/04/2013, nos autos do Processo n. REV-11/00321443, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 78, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Itapema.

7. Ata n.:

8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente em exercício
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 18 de novembro de 2013

Kliwer Schmitt
 Diretor

Lajeado Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69325/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4949, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. VALMIR LOCATELLI, Chefe do Poder Executivo do Município de Lajeado Grande, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.546.487,15 e o resultado foi de R\$ 7.411.997,30, o que representou 98,22% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 18 de novembro de 2013

Kliwer Schmitt
 Diretor

Nova Itaberaba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69327/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4966, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Domingos Ferrarini, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Itaberaba, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.691.691,00 e o resultado foi de R\$ 8.469.348,59, o que representou 97,44% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Otacílio Costa

1. Processo n.: RLI 13/00318284
 2. Assunto: Inspeção Ordinária referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012
 3. Responsável: Luiz Carlos Xavier
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 1087/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012 da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 12 e 13 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3306/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Luiz Carlos Xavier – Prefeito Municipal de Otacílio Costa, CPF n. 023.513.209-80, com fundeamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do atraso de 105 dias na remessa e confirmação das informações do 6º bimestre de 2012 via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-04/2004, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3306/2013, ao Sr. Luiz Carlos Xavier – Prefeito Municipal de Otacílio Costa.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente em exercício
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Papanduva

1. Processo n.: REP 10/00571103
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na contratação de servidores sem concurso público e na aquisição de bens sem o prévio processo licitatório
 3. Interessado: Gerson Acácio Rauhen
Responsáveis: Luiz Henrique Saliba, Alois Mikalovicz e Cátia Tician Thorstenberg
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 1082/2013
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Papanduva.
- Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 165 a 167 dos presentes autos;
- Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 836/2011; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Papanduva, para considerar irregulares as contratações, com dispensa de licitação, das empresas Marcos Antônio Czornei - ME e Juliano Largura Ltda.
 - 6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, em razão da ilegalidade na contratação direta das empresas Marcos Antônio Czornei - ME e Juliano Largura Ltda., em violação aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 24, II, da Lei n. 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as seguintes multas:
 - 6.2.1. ao Sr. LUIZ HENRIQUE SALIBA – ex-Prefeito Municipal de Papanduva, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 6.2.2. ao Sr. ALOIS MIKALOVICZ - ex-Secretário Municipal da Fazenda de Papanduva, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 6.2.3. à Sra. CÁTIA TACIANA THORSTENBERG - ex-Secretária Municipal de Saúde de Papanduva, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 836/2011 e do Parecer MPTC n. 17527/2013, ao Interessado e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Papanduva, bem como ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.
7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Piratuba

1. Processo n.: RLI 13/00320424
 2. Assunto: Inspeção Ordinária referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º ao 6º bimestres de 2012
 3. Responsável: Claudirlei Dorini
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 1088/2013
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º ao 6º bimestre de 2012 da Prefeitura Municipal de Piratuba.
- Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 12 e 13 dos presentes autos;
- Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3471/2013; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.
 - 6.2. Aplicar ao Sr. Claudirlei Dorini – Prefeito Municipal de Piratuba, CPF n. 568.259.789-34, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do atraso de 102 dias na remessa e confirmação das informações do 3º ao 6º bimestres de 2012 via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-04/2004, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3471/2013, ao Sr. Claudirlei Dorini – Prefeito Municipal de Piratuba.
7. Ata n.: 72/2013
 8. Data da Sessão: 21/10/2013
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Planalto Alegre

1. Processo n.: RLI 13/00320505
2. Assunto: Inspeção Ordinária referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012
3. Responsável: Plínio Dallacorte
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1089/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012 da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 12 e 13 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2671/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Plínio Dallacorte – Prefeito Municipal de Planalto Alegre, CPF n. 573.730.009-91, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do atraso de 102 dias na remessa e confirmação das informações do 6º bimestre de 2012 via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-04/2004, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2671/2013, ao Sr. Plínio Dallacorte – Prefeito Municipal de Planalto Alegre.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 18 de novembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Rio do Sul

1. Processo n.: RLI-11/00445258 (em apenso o Processo n. TCE-05/00597693)

2. Assunto: Inspeção referente a licitações e contratos - Tomadas de Preços ns. 203/2003 e 001, 002 e 024/2004 e Dispensas de Licitação ns. 174 e 175/2004

3. Responsáveis: Arnaldo Ferreira, Henrich Teske, Ivan Osny Gomes, Jailson Lima da Silva e Valdonir Estivalet Teixeira

Procuradores constituídos nos autos:

Jean Christian Weiss (de Arnaldo Ferreira)

Odair Luiz Andreani, Clóvis Jair Gruber e Diogo Machado Ulisses (de Valdonir Estivalet Teixeira)

Adilson de Castro Júnior e outros (de Polimix Concreto Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 4340/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 615/2012.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. JAILSON LIMA DA SILVA – Prefeito Municipal de Rio do Sul em 2004, CPF n. 303.229.019-87, VALDONIR ESTIVALET TEIXEIRA – Secretário de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente daquele Município em 2004, CPF n. 288.306.950-68, e IVAN OSNY GOMES – Procurador da empresa BETONBRÁS Concreto Ltda., agora POLIMIX CONCRETO LTDA., em 2004, CPF n. 776.594.659-53, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.2 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-0/20016, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca dos pagamentos indevidos à empresa BETONBRÁS Concreto Ltda. agora POLIMIX CONCRETO LTDA., num valor total de R\$ 6.759,51 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), por serviço não executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DLC n. 615/2012), irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. JAILSON LIMA DA SILVA, VALDONIR ESTIVALET TEIXEIRA – já qualificados, e HENRICH TESKE – Diretor da Construtora Teske Ltda. em 2004, CPF n. 498.464.699-34, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.3 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1.1. Despesa irregular, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), referente à não elaboração dos projetos e levantamentos previstos na planilha orçamentária da Construtora Teske Ltda., caracterizando pagamento por serviço não executado,

Ponte Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 69329/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4923, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Carlos Luiz Morais, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Alta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.061.757,66 e o resultado foi de R\$ 8.489.295,51, o que representou 64,99% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.3.1.2. Despesa irregular, no valor de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), referente à mão de obra e material para a iluminação da ponte que estava previsto na planilha orçamentária da Construtora Teske Ltda., porém o serviço foi fornecido por outra empresa, caracterizando pagamento por serviço não executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DLC n. 615/2012).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. JAILSON LIMA DA SILVA e VALDONIR ESTIVALET TEIXEIRA – já qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.4 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.4.1.1. Despesa irregular, no valor de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), referente à mão de obra e ao material das lajes treliçadas do tabuleiro central, que foram perdidos em função da demolição, advinda do problema ocorrido na estrutura metálica do vão central da Ponte Pênsil, ferindo o princípio da economicidade/eficiência, o art. 37, caput, c/c os arts. 70, caput, e 75 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.4.1.2. Despesa irregular, no valor de R\$ 7.036,87 (sete mil, trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), pertinente à mão de obra e ao concreto utilizado na capa da laje do tabuleiro central, que foram perdidos em função da demolição, advinda do problema ocorrido na estrutura metálica do vão central da Ponte Pênsil, ferindo o princípio da economicidade/eficiência, o art. 37, caput, c/c os arts. 70, caput, e 75 da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.4.1.3. Despesa irregular, no valor de R\$ 7.140,69 (sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos), concernente ao aço utilizado na capa de concreto da laje do tabuleiro central, que foi inutilizado em função da demolição, advinda do problema ocorrido na estrutura metálica do vão central da Ponte Pênsil, ferindo, assim, o princípio da economicidade/eficiência, contrariando o art. 37, caput, c/c os arts. 70, caput, e 75 da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.4.1.4. Despesa irregular, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), tangente à mão de obra e ao material dos pranchões de madeira da passarela superior ao tabuleiro central, que foram inutilizados em função da demolição, advinda do problema ocorrido na estrutura metálica do vão central da Ponte Pênsil, ferindo o princípio da economicidade/eficiência, o art. 37, caput, c/c os arts. 70, caput, e 75 da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DLC n. 615/2012).

6.5. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do Sr. JAILSON LIMA DA SILVA, já qualificado, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.5.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.5 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de multas previstas no art. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.5.1.1. Não promoção do devido processo licitatório, referente à despesa no valor de R\$ 14.909,84 paga à empresa JHP Construções Ltda., contrariando o disposto nos arts. 2º da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.5.1.2. não promoção de nova sondagem quando constatado que a primeira sondagem realizada tinha sido insatisfatória e/ou inadequada para o terreno em questão, comprometendo o projeto básico da ponte e, conseqüentemente, o orçamento da obra, caracterizando deficiência na elaboração do projeto básico,

contrariando o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.9 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.5.1.3. Falha na fiscalização da obra da Ponte Pênsil, contrariando o art. 58, inciso III, da Lei (federal) n. 8.666/93, e/ou suposto projeto executivo com deficiências graves, caracterizando infração ao art. 6º, X, da Lei n. 8.666/93 (item 2.10 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.5.1.4. Ausência do termo aditivo referente à despesa de R\$ 5.000,00 paga à Construtora Teske Ltda., contrariando os arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 65 da Lei n. 8.666/93 (item 2.11 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.5.1.5. Termo aditivo firmado com a empresa JHP CONSTRUÇÕES LTDA. fora da vigência contratual, sem o necessário amparo legal, constituindo-se em serviço executado sem o devido processo licitatório, o que contraria os arts. 2º e 62 da Lei n. 8.666/93 (item 2.12 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.5.1.6. Aditivo, no valor de R\$ 14.909,84, firmado com a empresa JHP Construções Ltda., ultrapassou o limite máximo permitido de 25% do valor inicialmente contratado, contrariando o disposto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.13 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.5.1.7. Termo aditivo firmado com a empresa PROAÇO Ind. Metalúrgica Ltda. fora da vigência contratual, sem o necessário amparo legal, constituindo-se em serviço executado sem o devido processo licitatório, o que contraria os arts. 2º e 62 da Lei n. 8.666/93 (item 2.14 do Relatório DLC n. 615/2012).

6.6. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do Sr. VALDONIR ESTIVALET TEIXEIRA, já qualificado, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.6.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.6 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de multas previstas no art. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.6.1.1. Não promoção do devido processo licitatório referente à despesa no valor de R\$ 14.909,84 paga à empresa JHP Construções Ltda., contrariando o disposto nos arts. 2º da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.6.1.2. Não promoção de nova sondagem quando constatado que a primeira sondagem realizada tinha sido insatisfatória e/ou inadequada para o terreno em questão, comprometendo o projeto básico da ponte e, conseqüentemente o orçamento da obra, caracterizando deficiência na elaboração do projeto básico, contrariando o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.9 do Relatório DLC n. 615/2012);

6.6.1.3. Falha na fiscalização da obra da Ponte Pênsil, contrariando o art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, e/ou suposto projeto executivo com deficiências graves, caracterizando infração ao art. 6º, X, da Lei n. 8.666/93 (item 2.10 do Relatório DLC n. 615/2012).

6.7. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do Sr. ARNALDO FERREIRA – Prefeito Municipal Interno de Rio do Sul em maio de 2004, CPF n. 066.916.849-15, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.7.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.7 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da celebração de aditivo, no valor de R\$ 13.275,00 firmado com a empresa BETONBRÁS Concreto Ltda., que ultrapassou o limite máximo permitido de 25% do valor inicialmente contratado, contrariando o disposto no art. 65, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.15 do Relatório DLC n. 615/2012); irregularidade essa ensejadora de imputação de multa prevista no art. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.8. Reiterar as determinações feitas à Prefeitura Municipal de Rio do Sul quando da Decisão n. 3370/2009, para que:

6.8.1. não seja pago o Empenho n. 12.928/2004, no valor de R\$ 8.513,40, em favor da empresa PROAÇO Ind. Metalúrgica Ltda., por tratar-se de duplicidade de pagamento, o que descumprirá os arts. 62

e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.1 do Relatório DLC/Insp.1 n. 022/09);

6.8.2. não seja pago o Empenho n. 12.051/2004, no valor de R\$ 10.000,00, em favor da empresa PROAÇO Ind. Metalúrgica Ltda., pois o serviço deste empenho já fazia parte do contrato inicial, o que descumprirá os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.2 do Relatório DLC n. 022/09);

6.8.3. sejam executadas urgentemente as medidas corretivas, na Ponte Pênsil, apontadas no Relatório Técnico de Verificação Estrutural, elaborado pelo Engenheiro Civil Oracides Felício Adriano, em julho/2005, a fim de preservar a segurança dos usuários, e se for o caso, atualizar o Relatório Técnico haja vista o provável agravamento da situação com o passar dos anos (item 2.2.4 do Relatório DLC).

6.9. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que a Administração Municipal de Rio do Sul informe a este Tribunal de Contas as providências que foram ou serão adotadas em relação ao determinado nos itens 6.8.1 a 6.8.3 desta deliberação.

6.10. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC Insp.1 n. 022/09 e de Instrução DLC n. 615/2012:

6.10.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.10.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.10.3. à Prefeitura Municipal de Rio do Sul;

6.10.4. à Assessoria Jurídica daquele Órgão;

6.10.5. ao Controle Interno do Município de Rio do Sul.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbé do Sul

1. Processo n.: RLI 13/00066706

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos Apartados do Processo n. PCP-12/00089208 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011

3. Responsável: Eclair Alves Coelho

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1083/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes a irregularidades constatadas quando da análise da contas anuais de 2011 do Prefeito Municipal de Timbé do Sul.

Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta nas fs. 14 e 15 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades constatadas pelo Órgão Instrutivo e apontadas no Relatório DMU n. 1124/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atrasos tratados no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Eclair Alves Coelho – Prefeito Municipal de Timbé do Sul, CPF n. 466.278.809-97, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do

Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face dos atrasos de 364, 272, 211 e 149 dias nas remessas e confirmações das informações do 3º ao 6º bimestres de 2011, respectivamente, via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1124/2013, ao ao Sr. Eclair Alves Coelho – Prefeito Municipal de Timbé do Sul.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem

1. Processo n.: RLI 13/00322397

2. Assunto: Inspeção Ordinária referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º ao 6º bimestres de 2012

3. Responsável: Nelson Gasperim Júnior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1090/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º ao 6º bimestres de 2012 da Prefeitura Municipal de Piratuba.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 14 e 15 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência procedida; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atrasos tratados no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Nelson Gasperim Júnior – Prefeito Municipal de Vargem, CPF n. 021.962.759-21, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face dos atrasos de 313, 252, 191 e 127 dias nas remessas e confirmações das informações do 3º ao 6º bimestres de 2012, respectivamente, via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-04/2004, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3286/2013, ao Sr. Nelson Gasperim Júnior – Prefeito Municipal de Vargem.

7. Ata n.: 72/2013

8. Data da Sessão: 21/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 25/11/2013** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LCC-11/00071072 / CMLTApema / Nilza Nilda Simas Ribeiro

PCA-10/00338140 / CELESC / Sérgio Rodrigues Alves, Eduardo Pinho Moreira

@PCP-13/00298070 / PMAFrias / Marino Daga

@PCP-13/00305204 / PMBCamboriu / Edson Renato Dias

@APE-12/00554067 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00037358 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00112821 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00120840 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00127691 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00147889 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00152459 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00184571 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00201840 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00211218 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00224700 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-13/00244655 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-13/00271628 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00286064 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00239651 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PDA-13/00135368 / PMBlumenau / Joares Carlos Ponticelli

REC-11/00632520 / FUNDOSOCIAL / Flávio Lídio Custódio, Giancarlo Soares de Souza, Gilson Soares de Souza, Rivane Pires

Francisco Bianchi

REC-13/00440322 / CMBiguacu / João Domingos Zimmermann,

Alfredo da Silva Junior, Alfredo Silva

REP-09/00655496 / PMJoaçaba / Marcelo José Ferlin D'Ambrosio

@APE-11/00202517 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-11/00592200 / FPSMF / Átila Rocha dos Santos

@APE-11/00670375 / IPASCacador / Fernando Scolaro

@APE-12/00214398 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00255159 / FPSMF / Alex Sandro Valdir da Silva

@APE-12/00260900 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-12/00267750 / FPSMF / Alex Sandro Valdir da Silva

@PPA-12/00086969 / IPASCacador / Fernando Scolaro

@PPA-12/00205720 / IPitajá / Carlos Alberto Collares

@PPA-12/00260233 / IPRESBSul / Magno Bollmann

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LCC-09/00063564 / FMSBCamboriu / Rubens Spornau, Celso Luiz

Golin, Deisi Noeli Weber Kusztra

PMO-12/00490409 / SEF / Nelson Antônio Serpa

APE-12/00356850 / PMTGrande / Valdir Cardoso dos Santos

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-11/00667234 / SDR-Lages / Jurandi Domingos Agustini, Waldir

Gislon, Juarez Matos, Osvaldo Uncini, João Cardoso

@PCP-13/00301470 / PMIndaial / Sérgio Almir dos Santos

PCR-08/00458982 / FUNDESPORT / Carlos Henrique Rosin

APE-10/00409004 / IPUFpolis / Átila Rocha dos Santos

APE-10/00710740 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel,

José Roberto Tillmann

APE-10/00716780 / FPSMF / José Roberto Tillmann

APE-13/00478052 / FUSPIçarras / Leonel José Martins

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI-13/00316583 / PMLages / Elizeu Mattos, Fabiano Henrique

Souza Silva

PCA-09/00113170 / CMACarlos / Onélio Richartz

@PCP-13/00297007 / PMSBonifacio / Laurino Peters

@PCP-13/00299808 / PMBombinhas / Manoel Marcilio dos Santos

@PCP-13/00307673 / PMSHelena / Gilberto Giordano

@PCP-13/00328085 / PMPenha / Evandro Eredes dos Navegantes

@PCP-13/00331035 / PMAngelina / Gilberto Orlando Dorigon

@PCP-13/00397214 / PMPiratuba / Adelio Spanholi

@APE-11/00315710 / IPREV / Adriano Zanotto

APE-11/00667153 / IPREPinheiroPre / Juraci Bertoncello

@APE-12/00261124 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

@APE-12/00474209 / IPRESBSul / Magno Bollmann

@APE-13/00020200 / IPRESBSul / Magno Bollmann

@APE-13/00125214 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00125567 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00150162 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00187910 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00198874 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00204513 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00524664 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCA-10/00163404 / CIDASC / Edson Henrique Veran

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão nº 42/2013

Objeto da Licitação: gravação, edição e finalização de eventos do TCE/SC.

Licitantes: Engenharia de Eventos Ltda, Broadcast Produção e Locação Ltda-ME, DV3 Soluções em Vídeo Ltda, Centro de Produção Audiovisual Ltda ME, Ismael Ferreira Varela - ME, Paulo Dário Paranhos Trejes EPP, TV Litoral Sul Produção e Distribuição de Vídeos e Programas de Televisão Ltda, Marcio Schmitz & Cia Ltda, Quality's Coleta, Transportes, Entrega e Serviços Ltda, S A Produções Ltda - Eireli - ME, LCA Vídeo Produtora Ltda, Patricia Duarte Silva Fernandes, Alan Michel Porciuncula Gigena - ME.

Vencedor: ISMAEL FERREIRA VARELA - ME, pelo valor unitário por hora de R\$ 530,00, totalizando o valor de R\$ 26.500,00 considerando a estimativa de 50 horas para o exercício de 2013.

Florianópolis, 18 de novembro de 2013.

Pregoeiro